



CHACHA JEREMIAH E OUTROS

C.

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÕES CONSOLIDADAS N.ºs 039/2019, 040/2019 e 041/2019

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÕES

5 DE JUNHO DE 2026

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, aos 5 de Junho de 2026, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Tribunal») proferiu um acórdão relativo ao processo que envolve *Chacha Jeremiah e Outros c. a República Unida da Tanzânia*.

Chacha Jeremiah, Methew Jeremiah Daud e Paschal Ligoye Mashiku (doravante designados por «os Peticionários») são cidadãos da República Unida da Tanzânia (doravante designado por «o Estado Demandado»). Aquando da apresentação da Petição, os Peticionários encontravam-se detidos na Prisão Central de Butimba, em Mwanza, na sequência da sua condenação por homicídio e da imposição da pena de morte por enforcamento. Os Peticionários alegaram que o Estado Demandado violou o seu direito à vida, à dignidade inerente, a ser representados por um advogado da sua escolha, a ser julgados num prazo razoável e o direito de serem ouvidos, direitos protegidos pelo Artigo 4.º, pelo Artigo 5.º, pelas alíneas c) e d) do n.º 1 do Artigo 7.º e pelo n.º 1 do Artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos («a Carta»), respectivamente, no que diz respeito aos processos nos tribunais nacionais.

Nos termos do Artigo 3.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo»), o Tribunal começou por determinar se tinha competência para conhecer da Petição. A este respeito, o Estado Demandado suscitou uma objecção à competência material do Tribunal, sustentando que este não



dispõe de competência para conhecer processos de recursos. O Tribunal, na sua decisão, rejeitou a excepção, considerando que detinha competência material para conhecer do processo, uma vez que os Peticionários alegaram violações dos seus direitos protegidos pelos Artigos 4.º, 5.º, 7.º, n.º 1, alíneas c) e d), e 7.º (n.º 1) da Carta.

Embora os outros aspectos da competência do Tribunal não tenham sido contestados pelo Estado Demandado, o Tribunal examinou-os, conforme exigido pelo seu Regulamento. A este respeito, o Tribunal entendeu que tinha competência em razão do sujeito, na medida em que, no dia 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. Esta Declaração permite que indivíduos apresentem petições contra o Estado Demandado, em conformidade com o n.º 3 do Artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal sublinhou que a retirada da referida Declaração pelo Estado Demandado a 21 de Novembro de 2019 não afectou as presentes Petições, uma vez que ela foi apresentada ao Tribunal a 21 de Agosto de 2019, enquanto a retirada apenas produziu efeitos a partir de 22 de Novembro de 2020.

Além disso, o Tribunal considerou que tinha competência temporal, uma vez que as alegadas violações ocorreram após o Estado Demandado ter aderido ao Protocolo. Por último, o tribunal considerou que dispunha de competência territorial, uma vez que os factos do processo ocorreram no território do Estado Demandado.

O Tribunal examinou, em seguida, se a Petição era admissível nos termos do n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e do Artigo 56.º da Carta, este último tal como reformulado no n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. A este respeito, o Estado Demandado suscitou uma objecção à admissibilidade da Petição, sustentando que os Peticionários não haviam esgotado os recursos internos. Na sua decisão, o Tribunal considerou que os Peticionários tinham interposto recurso da decisão do Tribunal Superior, que os condenou por homicídio, junto do Tribunal de Recurso, o órgão judicial de instância superior do Estado Demandado. O Tribunal de Recurso proferiu sua decisão no dia 4



de Abril de 2019, negando provimento ao recurso do Peticionário. Por conseguinte, o Peticionário esgotou os recursos internos, em conformidade com a alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

Embora o Estado Demandado não tenha contestado os demais requisitos de admissibilidade, o Tribunal considerou necessário verificar, por sua própria iniciativa, se os mesmos se encontravam preenchidos. O Tribunal observa que os Peticionários se encontram claramente identificados pelos seus nomes, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. Considerou ainda que as alegações dos Peticionários visavam proteger os seus direitos, em conformidade com a alínea h) do Artigo 3.º dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, pelo que a Petição estava em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. O Tribunal considerou igualmente que as Petições não contêm qualquer linguagem ultrajante ou injuriosa em relação ao Estado Demandado ou à suas instituições em conformidade com a alínea (c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. O Tribunal considerou ainda que as Petições não se baseavam exclusivamente em notícias divulgadas pelos meios de comunicação social, em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

Além disso, O Tribunal considerou que as Petições, apresentadas quatro meses e três dias após a sentença do Tribunal de Recurso, no dia 4 de Abril de 2019, haviam sido apresentadas dentro de um prazo razoável, nos termos da alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. O Tribunal considerou igualmente que as Petições não levantavam alegações que já tivessem sido apreciadas por outro tribunal internacional. Assim, o Tribunal considerou a Petição admissível.

Quanto ao mérito do processo, o Tribunal analisou se o Estado Demandado tinha violado os direitos dos Peticionários protegidos ao abrigo dos Artigos 4.º, 5.º, alíneas c) e d) do n.º 1 do Artigo 7.º, e n.º 1 do Artigo 7.º, da Carta, através da sua conduta na apreciação das provas e na condenação dos Peticionários à pena de morte.



Os Peticionários alegaram que a imposição obrigatória da pena de morte priva o juiz do poder discricionário de ponderar as circunstâncias individuais do arguido e as particularidades do crime. O Tribunal considerou que tal constitui uma violação, porquanto compromete as garantias de um julgamento justo, ao privar o juiz da possibilidade de exercer o seu poder discricionário na determinação da pena. O Tribunal concluiu ainda que a subsequente comutação da pena para prisão perpétua não eliminou a violação constatada, uma vez que os Peticionários já tinham sido condenados à pena de morte obrigatória e permaneceram no corredor da morte durante algum tempo antes da referida comutação.

Os Peticionários alegaram ter sido vítimas de tortura durante o interrogatório, com o objectivo de os coagir a confessar. O Tribunal observou que os Peticionários não haviam suscitado esta alegação perante o Tribunal Superior e que nada nos autos indicava que a apreciação da confissão pelos tribunais nacionais tivesse sido efectuada de forma a justificar a sua intervenção. O Tribunal considerou que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários à protecção contra a tortura, previsto no Artigo 5.º da Carta.

Os Peticionários alegaram ainda que a imposição da pena de morte por enforcamento constitui uma violação do seu direito à dignidade inerente à pessoa humana. O Tribunal considerou que a execução da pena de morte por enforcamento atenta contra a dignidade humana e, por conseguinte, uma violação do Artigo 5.º da Carta.

No que diz respeito à alegada violação do direito dos Peticionários a serem representados por um advogado eficaz, o Tribunal considerou que foi prestada aos Peticionários assistência jurídica gratuita e não encontrou provas de que o Estado Demandado tivesse impedido o acesso do advogado aos Peticionários, restringido as consultas ou lhes tivesse negado tempo e meios adequados para a preparação da



defesa. Por conseguinte, o Tribunal considerou que o direito dos Peticionários a serem representados por um advogado de sua escolha não tinha sido violado.

No que diz respeito à alegada violação do direito a ser julgado num prazo razoável, o Tribunal considerou que o período de cinco anos, três meses e 15 dias decorridos antes do início do julgamento não era excessivo. O Tribunal teve em conta a complexidade do processo, incluindo o número de testemunhas e a análise das provas de ADN, bem como a natureza inerentemente morosa das fases preliminares do processo e o impacto da carga de trabalho e da gestão processual dos tribunais.

Os Peticionários alegaram irregularidades processuais que constituem uma violação do seu direito a um julgamento justo. O Tribunal considerou que não pode assumir o papel dos tribunais nacionais, reexaminando os pormenores das provas utilizadas para determinar a responsabilidade penal. Após analisar o processo, concluiu que a apreciação das provas pelos tribunais nacionais não revelou qualquer incumprimento das normas aplicáveis em matéria de direitos humanos, pelo que não foi constatada qualquer violação.

No que respeita às reparações pecuniárias, o Tribunal rejeitou o pedido de compensação por danos materiais, observando que os Peticionários não haviam demonstrado a existência de um nexo causal entre os danos materiais alegados e as violações constatadas. Não obstante, no exercício do seu poder discricionário em equidade, o Tribunal atribuiu a cada Peticionário a quantia de cem mil xelins tanzanianos (TZS 100 000), a título de indemnização pelo dano moral sofrido em consequência das violações constatadas.

No que respeita às reparações não pecuniárias, o Tribunal rejeitou o pedido de libertação formulado pelos Peticionários, por não terem demonstrado a existência de circunstâncias especiais ou imperiosas que justificassem a concessão dessa medida.



Tendo constatado violações dos Artigos 4.º e 5.º da Carta, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que adoptasse, sem demora, as medidas legislativas necessárias para eliminar do seu ordenamento jurídico as disposições que prevêm a imposição obrigatória da pena de morte e o enforcamento como método de execução. Ademais, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que anulasse a sentença, retirasse os Peticionários do corredor da morte e procedesse a uma nova determinação da pena mediante um procedimento que permitisse ao juiz exercer o seu poder discricionário. Além disso, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que procedesse à publicação do acórdão nos sítios *web* do Poder Judicial e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, no prazo de três meses a contar da data da sua notificação, e que garantisse a sua disponibilidade ao público durante um período de um ano.

O Tribunal decidiu que cada parte suportaria as suas próprias custas.

Nos termos do n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e do Artigo 70.º do Regulamento, o juiz Rafaâ BEN ACHOUR emitiu uma opinião dissidente quanto à conclusão relativa à alegada violação do direito a ser julgado num prazo razoável; o juiz Modibo SACKO emitiu uma opinião parcialmente dissidente quanto ao montante da indemnização atribuída a título de danos morais; o juiz Dennis D. Adjei emitiu uma opinião separada sobre a alegada violação do direito a ser julgado num prazo razoável, os efeitos jurídicos da comutação da pena de morte para prisão perpétua e a natureza das reparações por danos morais; e os juízes Blaise Tchikaya e Dumisa B. Ntsebeza emitiram declarações sobre a questão da pena de morte.

Informações adicionais

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultadas no portal:

<https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0392019;>

<https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0402019;>



AfCHPR

Tribunal Africano dos Direitos
do Homem e dos Povos

Arusha, Tanzania

Website: www.african-court.org

Telefone: +255-272-510-510

RESUMO DO ACÓRDÃO

<https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0412019>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, pelo endereço electrónico: registrar@african-court.org.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos Estados-Membros da União Africana para garantir a protecção dos direitos do homem e dos povos em África. O Tribunal tem competência para conhecer de todos os processos e litígios que lhe sejam submetidos relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Para mais informações, consulte o nosso site www.african-court.org.